VOTO

Embora os Convênios nºs 816198/2007 e 655956/2008 tenham sido firmados pela então Prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, que teve os respectivos recursos financeiros à disposição, os prazos para a prestação de contas estenderam-se até fevereiro de 2009, já durante a gestão seguinte, assumida por Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

2. De acordo com a Secex/MA, baseada nas informações do FNDE, o prefeito sucessor não teria tomado as providências tendentes à responsabilização da ex-prefeita pela falta das prestações de contas, a fim de se eximir da corresponsabilidade, nos termos da Súmula TCU nº 230. Mesmo ciente de que consta dos autos cópia de ação de obrigação de fazer ajuizada contra Dirce Maria Coelho Xavier Araújo com vistas à obtenção da prestação de contas especificamente do Convênio nº 816198/2007, bem como de ação cautelar em face da União com vistas à liberação da situação de inadimplência do Município de Timbiras/MA, a Unidade Técnica afirmou que "*as medidas, por si sós, não se afiguraram bastantes para resguardar o erário federal*", mas não detalhou o seu entendimento.

3. Tenho posição discordante da Secex/MA quanto ã responsabilização do prefeito sucessor, uma vez que a documentação presente no processo, ainda que incompleta, aponta para o atendimento da condição escusatória prevista na Súmula TCU nº 230.

4. De fato, um dos fundamentos da ação cautelar acima referida foi que, "*como forma de reparação do dano* [provocado à União devido à ausência das prestações de contas de determinados convênios, entre os quais os dois aqui tratados]*, o Município/autor já protocolou várias ações e representações no Judiciário e no Ministério Público Federal, respectivamente, buscando a responsabilização da ex-Prefeita pelos atos de improbidade cometidos no lapso de sua gestão, como bem demonstram os documentos anexos.*"

5. Conquanto os mencionados documentos anexos não estejam nos autos desta TCE, sua existência é confirmada pela decisão judicial proferida na ação cautelar, quando declara: "(...) *tem-se que a atual administração do Município de Timbiras tomou as medidas cabíveis em face do gestor anterior a fim de que sejam sanadas as respectivas irregularidades (fls. 17; 18-35)*", aludindo, entre outros, aos Convênios nºs 816198/2007 e 655956/2008.

6. É verdade que a ação cautelar, pelo menos, foi proposta em dezembro de 2009, quando o Prefeito Raimundo Nonato da Silva Pessoa já havia sido notificado pelo FNDE, três meses antes, a respeito do descumprimento do dever de prestar contas.

7. Não obstante, é preciso ponderar que a responsabilidade do prefeito sucessor é secundária. Não foi ele quem assinou os convênios, nem quem geriu os recursos, tendo em vista que a vigência de ambos os acordos terminou no transcurso de dezembro de 2008, ainda na administração da Prefeita Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, que, inclusive, se fosse diligente, teria ela própria prestado as devidas contas, pois, em tese, dispunha de todo o necessário para tanto. Ao contrário, do sucessor não se pode exigir inexoravelmente que tenha a documentação comprobatória em seu poder.

8. Pelos motivos colocados, compreendo que o Prefeito Raimundo Nonato da Silva Pessoa, mesmo que revel, deva ser isentado de responsabilidade.

9. Em contraposição, a prefeita signatária e executora dos convênios, conforme foi indicado, responde clara e diretamente pela falta de comprovação da boa aplicação dos recursos conveniados e, como não produziu nenhum argumento em seu favor, há de ter as contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito e multa, segundo os dispositivos legais especificados pela Unidade Técnica. Evidentemente, o débito é pelo montante repassado pelo FNDE no âmbito dos dois convênios, atualizado e com juros de mora, e, com relação à multa proporcional, sugiro o valor de R$ 20.000,00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793845.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793845.